



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0012621584/2022 - SAP.UPR

Joinville, 18 de abril de 2022.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176/2021

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL, MÓVEL E EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR E DE ENFERMAGEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL SÃO JOSÉ E SECRETARIA DA SAÚDE

**RECORRENTE:** R. C. MÓVEIS LTDA

#### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **R. C. Móveis Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - ComprasNet, contra a decisão que declarou vencedora a empresa Portal Equipamentos Hospitalares Eireli no certame, para o item 22, conforme julgamento realizado em 26 de janeiro de 2022.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0011758350).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **R. C. Móveis Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 26 de janeiro de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 26 de janeiro de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0011787983), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

#### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de agosto de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 176/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à Aquisição de material, móvel e equipamento médico hospitalar e de enfermagem, para atender as necessidades do Hospital São José e Secretaria da Saúde, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 60 (sessenta) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 27 de agosto de 2021, onde ao final da disputa, a Pregoeira encaminhou para análise técnica a proposta de preço e realizou a análise dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da então arrematante do item 22, objeto do presente recurso, a empresa Portal Equipamentos Hospitalares Eireli restou declarada vencedora do item na data de 26 de janeiro de 2022.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 0011758608), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0011787983).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 1 de fevereiro de 2022 (documento SEI nº 0011758350), sendo que a empresa **Portal Equipamentos Hospitalares Eireli**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0011858496).

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Após discorrer sobre a tempestividade da apresentação das razões recursais, a Recorrente sustenta, em suma, que a Recorrida não possui capacidade participativa e técnica para atender à Administração, pois, afirma que a Fabricante UTI Médica - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda encontra-se impedida de comprar/fabricar/revender mercadorias pela Receita Estadual do Estado de Goiás.

Ainda, diante deste fato, a Recorrente questiona de quem a Recorrida adquirirá o produto proposto para entregar à Administração.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a desclassificação da Recorrida e a continuidade dos demais atos do certame.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES**

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que o recurso da Recorrente é totalmente infundado e protelatório, tendo em vista que a Recorrida cumpriu o exigido no instrumento convocatório.

Em seguida, afirma que os produtos da marca UTI Médica são fabricados pela empresa Suprema Indústria e Comércio de Móveis Ltda, pertencente ao mesmo grupo da empresa UTI Médica - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda, estando essa com a documentação de acordo com as disposições legais.

Ainda, salienta que a empresa possui estoque dos produtos arrematados e que a solicitação da Recorrente não deve prosperar, pois o Edital não exige apresentação de documentação

referente ao Fabricante.

Assim, a Recorrida garante que não há quaisquer irregularidades nos produtos ofertados, muito menos inobservância ao previsto no instrumento convocatório.

Ao final, requer que o recurso apresentado seja improvido e que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa Portal Equipamentos Hospitalares Eireli para o item 22 e para os outros produtos da mesma marca.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida sagrar-se vencedora do certame, no tocante ao item 22, ao argumento de que a Fabricante do produto proposto encontra-se impedida de comprar/fabricar/revender mercadorias pela Receita Estadual do Estado de Goiás.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias SINTEGRA / ICMS do Estado de Goiás (<http://appasp.sefaz.go.gov.br/Sintegra/Consulta/default.asp?>), com relação à empresa UTI Médica - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda, verificou-se que "4 - O contribuinte está em situação irregular com a secretaria da fazenda e, independentemente da sua situação junto à RFB, está impedido de efetuar compra/venda de mercadorias", conforme pode ser verificado no documento SEI nº 0012621567.

Dessa forma, procedeu-se à consulta ao site da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (<http://www.sefaz.go.gov.br>) e verificou-se que a empresa UTI Médica - Indústria e Comércio de

Móveis Hospitalares Ltda possui débitos na dívida ativa, conforme pode ser verificado no documento SEI nº 0012621575. Ainda, em consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme documento SEI nº 0012621578, verificou-se que a empresa Fabricante não possui quaisquer impedimentos de licitar.

Porém, cabe ressaltar que a empresa UTI Médica - Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda **NÃO** é participante do certame em questão e que o Edital não solicita quaisquer documentações fiscais das fabricantes. Não obstante, conforme informado nas contrarrrazões apresentadas pela Recorrida, os produtos da marca UTI Médica agora são fabricados por outra empresa do grupo, qual seja, Suprema Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Ainda, ressalta-se que a empresa arrematante do item 22, qual seja, Portal Equipamentos Hospitalares Eireli, encontra-se com a sua documentação de acordo com a exigida em Edital e que, conforme informou em suas contrarrrazões, possui estoque dos itens arrematados. Assim, conclui-se serem infundadas as alegações apresentadas pela empresa R. C. Móveis Ltda.

Além disso, de acordo com o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Nesse sentido, conforme documento SEI nº 0012520012, com relação à análise técnica dos produtos arrematados pela Recorrida, a Equipe Técnica afirma que a empresa:

(...) atendeu às condições editalícias, estando com a autorização de funcionamento com situação ATIVA na ANVISA, assim como, o item ofertado por ela encontra-se com o registro 80653989001 vigente (...) Frente ao exposto e não restando dúvidas de que a empresa Portal Equipamentos Hospitalares cumpriu na íntegra as exigências técnicas descritas do edital, indicamos a manutenção da aprovação da proposta da empresa supracitada.

Em complemento a esta afirmação, o documento SEI nº 0012520012 salienta o que segue,

(...) a ATA de registro de Preços será realizada junto ao licitante, no caso a empresa Portal Equipamentos Hospitalares, **não havendo negociações desta Administração Municipal com a empresa UTI Médica.** Conforme exposto pela empresa Portal Equipamentos Hospitalares, esta inclusive já possui itens em estoque, assim não cabe a Administração considerar as alegações da empresa R.C. Móveis Ltda. (grifo nosso)

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos

termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **Portal Equipamentos Hospitalares Eireli**, para o **item 22** do presente certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **R. C. MÓVEIS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 176/2021 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer  
**Pregoeira - Portaria nº 001/2022**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **R. C. MÓVEIS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Jean Rodrigues da Silva  
**Secretário Municipal da Saúde**

Fabricio da Rosa  
**Diretor Executivo**

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 02/05/2022, às 14:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/05/2022, às 11:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 03/05/2022, às 14:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012621584** e o código CRC **FCCF85B6**.

21.0.141808-2

0012621584v17